

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO Gabinete da Corregedoria Regional CorPar 0006893-67.2020.5.15.0000 CORRIGENTE: I.D.ITALY COMPONENTES DIESEL LTDA

CORRIGIDO: ROBERTA CONFETTI GATSIOS AMSTALDEN

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0006893-67.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: I.D.ITALY COMPONENTES DIESEL LTDA

CORRIGENDA: ROBERTA CONFETTI GATSIOS AMSTALDEN

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME PELA VIA RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Corrigente possui natureza jurisdicional e reflete posicionamento técnico da Magistrada quanto aos argumentos apresentados. Não se trata de erro de procedimento que acarrete inversão tumultuária capaz de atrair a intervenção correicional. Por outro lado, os efeitos do referido ato podem estar sujeitos a controle por outros meios processuais, o que também afasta a possibilidade de intervenção correicional. Medida julgada improcedente, por não verificada a ocorrência das hipóteses de acolhimento da Correição Parcial elencadas no art. 35 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por I.D. Italy Componetes Diesel Ltda., em face de ato praticado pela MMa. Juíza Roberta Confetti Gatsios Amstalden na condução do processo nº 0011296-72.2017.5.15.0004, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, no qual a Corrigente figura como uma das Executadas.

Relata que referida reclamação trabalhista encontra-se na fase de execução e dela só teve conhecimento em virtude da realização de bloqueio de sua conta bancária pelo Sistema BACENJUD, em razão do qual apresentou Exceção de Pré-Executividade, arguindo que não há identidade de sócios ou qualquer relação com as devedoras principais do processo.

Aduz que tal exceção foi rejeitada por meio da decisão que ora é objeto de Correição Parcial, enfatizando que houve nulidade de citação e que, ao contrário das assertivas da Corrigenda, a contestação não foi apresentada em nome da Corrigente. Alega ainda que "a conduta do juízo ao confirmar a presença da empresa peticionária aos autos do processo, inclusive cadastrando-a e imputando fatos jurídicos sem amparo legal, faz com que toda a ordem processual seja subvertida, representando um abuso por parte da autoridade".

Aponta ainda que não restou comprovada pela Reclamante a existência do grupo econômico declarada pela decisão corrigenda, que teria, assim, desrespeitado entendimento jurisprudencial consolidado. Argumenta, também, que tal decisão lhe causa dano irreparável e/ou de difícil reparação, motivo pelo qual seria

necessária a concessão de liminar a fim de revogar e declarar nulos os atos praticados pela Corrigenda, permanecendo esta liminar até à decisão final da Correição Parcial.

Por fim, requer a "procedência da presente correição parcial, a fim de que seja declarado nulo e revogado o despacho que rejeita a Exceção de Pré-Executividade, bem como sejam declarados nulos todos os atos, a contar da ausência de citação válida, restaurando o status quo ante à peticionante, a fim de que o contraditório e a ampla defesa sejam respeitados ou para que a peticionária seja excluída do polo passivo da ação, eis que inexistente qualquer fundamento para tanto".

Anexa procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 34B992a).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 29/05/2020 contra decisão prolatada em 21/05/2020 (Id. 2D2da6c).

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Observa-se que a decisão atacada, que rejeitou a Exceção de Pré-executividade da Corrigente, não importa em "error in procedendo" e nem retrata abusividade ou tumulto. Trata-se, outrossim, de ato de índole eminentemente jurisdicional, que revela o exercício, pela Corrigenda, de sua cognição técnica acerca da manifestação da Corrigente em face do quanto processado e que poderia, quando muito, caracterizar erro de julgamento, cuja revisão é alheia à seara correicional.

Há que enfatizar que a estreita via da Correição Parcial não se presta ao debate acerca da legalidade da intelecção de um Magistrado quanto a um dado caso concreto, sobretudo se ausente inconsistência procedimental ou omissão que resultem em perceptível tumulto processual.

Recorde-se, ainda, que a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada. Nesse sentido, cumpre acrescentar que a Corrigente pode, eventualmente, buscar por outros meios processuais e ainda pela via recursal a reversão dos efeitos processuais do ato impugnado.

Por todo o exposto, conclui-se que o debate alusivo às pretensões deduzidas nesta Correição Parcial refoge à esfera de competência legal e regimental desta Corregedoria, pelo que, à luz das hipóteses de cabimento descritas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da sua IMPROCEDÊNCIA.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 2 de junho de 2020.

Corregedor Regional